



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.001176/2006-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.695 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de agosto de 2021  
**Recorrente** THOMAGRAN AGROPECUARIA LIMITADA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2002

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO.

A Área de Preservação Permanente identificada pelos parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, deve ser devidamente comprovada pelo sujeito passivo para permitir sua exclusão da área tributável pelo ITR.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

ITR. VALOR DA TERRA NUA. VTN. ARBITRAMENTO SIPT. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPROCEDÊNCIA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo proferidas pelo CARF, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) restabelecer a área de reserva legal/utilização limitada de 2.534,0 ha; e b) restabelecer o valor da terra nua declarado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

THOMAGRAN AGROPECUARIA LIMITADA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, Acórdão nº 04-15.319/2008, às e-fls. 141/150, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente ao Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, em relação ao exercício 2002, conforme Auto de Infração, às fls. 05/08, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Falta de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 2002, apurado após a alteração da declaração do contribuinte, conforme art. 14 da Lei 9393/96, por não terem sido comprovadas as informações nela contida, com respeito aos itens abaixo: .

1. Área de Preservação Permanente: pelos relatos apresentados pelo contribuinte em atendimento à intimação, entende-se que a área de preservação declarada estaria enquadrada no art.3º, alínea g, da lei 4771/65, "área destinada a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas". Neste caso, o contribuinte deveria ter apresentado os seguintes documentos para comprovar a isenção desta área:

a) Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica - ART, devidamente registrada no CREA, comprovando a área de preservação permanente o laudo técnico poderá ser substituído por Certidão do IBAMA ou de outro órgão público ligado à preservação ambiental, contendo dados técnicos suficientes para caracterizar as condições e dimensões da área objeto deste enquadramento) nem apresentou, b) Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA, ou comprovante de requerimento do mesmo, conforme a Lei 6938/81, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10165/2000;

Como não foi comprovado o direito à isenção, está sendo desconsiderado o valor declarado a este título.

2. Área de utilização limitada: Não comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, conforme Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10165, de 27 de dezembro

de 2000, protocolizado em data anterior à 31 de março de 2003, conforme art. 17, inciso II da Instrução Normativa SRF No 60/2001 (No 73/2000) (10, §4o, inciso II da Instrução Normativa SRF No 43/1997, com redação dada pela Instrução Normativa SRF No 67/1997), sendo desconsiderado o valor declarado;

3. Valoração da Terra Nua: Não apresentação do Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais, conforme NBR 14653 da ABNT, com grau de fundamentação 2, sendo, conforme art. 14 § 1o da Lei 9393/96, substituído o Valor da Terra Nua por Hectare Declarado pelo Valor da Terra Nua por Hectare constante no SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Campo Grande/MS entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 157/160, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisando as alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de piso:

(...)

6.1. Quanto à Área de Preservação Permanente alegou que, como já foi exposto na resposta à intimação, com base na Portaria do Ministério da Justiça nº 569/192, havia perdido a posse de 10.532,0ha em 25/11/1992, sendo, inclusive, proibido o ingresso, trânsito ou permanência de pessoas ou grupo de não índios dentro do perímetro especificado.

6.2. Prosseguiu no tema da proibição que impossibilitou a elaboração do laudo.

6.3. A respeito do ADA disse que se não houve a culpa não deve ser a ela imputada, pois, a expropriação foi promovida pela União.

6.4. Disse causar estranheza, por sua vez, o ato de que, em lançamento de exercícios anteriores, como do processo 10980.014087/99-46, a própria Receita Federal considerou isenta a APP informada.

6.5. Também mencionou o dispositivo legal que trata da não sujeição à prévia comprovação por parte do declarante, restando comprovado que a declaração é verdadeira, nos termos da referida Portaria do Ministério da Justiça e de lançamentos anteriores da própria Receita Federal.

6.6. Em Área de Utilização Limitada, a matrícula do imóvel disse comprovar a existência de ARL e, na seqüência, reiterou a não necessidade de prévia comprovação do declarado.

6.7. Quanto à Valoração da Terra Nua também alegou a impossibilidade de apresentação de laudo devido à proibição do ingresso na propriedade e informou haver consignado valor de mercado apurado segundo critérios de valoração de uma área inviabilizada economicamente, por força da criação de uma reserva indígena.

6.8. Lembrou, também, o seu ingresso com ação de indenização a fim de ressarcir-se dos prejuízos ocasionados pela criação da referida reserva indígena.

(...)

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

### **DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – RESERVA INDÍGENA – DESAPROPRIAÇÃO**

A autuada aduz que não detém mais a posse de parte de seu imóvel, pois, teria sido atingida pela Portaria n.º 569/1992 do Ministério da Justiça criadora da reserva indígena Arara do Rio Branco, sendo portanto área de preservação permanente.

No que se refere a questão de desapropriação, para embasar seus argumentos a interessada apresentou Portaria do Ministério da Justiça onde, com muito esforço para leitura, constata que trata-se de uma resolução a respeito da reserva indígena, cópia de uma inicial de Ação Ordinária de Indenização por Desapropriação Indireta, proposta pela interessada em face da União Federal e da FUNAI, além de uma cópia do DOU indicando um Decreto de homologação de Terra Indígena.

Pois bem. De fato, no Diário Oficial da União consta a determinação do Ministério da Justiça para a FUNAI proceder à demarcação da reserva para posterior homologação presidencial, a qual foi feita em 26 de dezembro de 1996. No entanto, pela documentação posta aos autos, é impossível afirmar que o imóvel ou parte dele tenha integrado essa demarcação para reserva indígena. Caberia a autuada apresentar documentação comprobatória de que não mais detinha a posse do imóvel, seja um documento da FUNAI, INCRA, IBAMA ou até mesmo um Laudo Técnico, capaz de atestar que, ao menos, parte do imóvel foi objeto de demarcação para reserva indígena.

No mesmo caminho, a mera inicial da Ação de Indenização, também não é suficiente para atestar a imissão de posse, tampouco convencer o julgador administrativo de que parte do imóvel não lhe pertence. Neste ponto, caberia a interessada anexar aos autos sentença no do processo judicial, entre outros.

Logo, ante a ausência de elementos que permitam concluir que o imóvel em questão foi demarcado para Reserva Indígena ou que houve desapropriação do mesmo, entendo que não há como acatar a alegação da recorrente.

No que diz respeito a comprovação propriamente dita da Área de Preservação Permanente, deixo de tecer maiores elucubrações a respeito da matéria, uma vez que a autuada não apresentou nenhuma prova a respeito, sequer Laudo Técnico.

Quanto ao argumento da interessada de que sua declaração é verdadeira, sendo, - tão, real a existência de áreas preservadas, inclusive já consideradas pela Receita Federal no

referido processo 10980014087/99-46, também não é válido, por si só, para a concessão de isenção.

De fato, na decisão do referido processo foram consideradas as áreas isentas declaradas, porém, tal consideração se deu quando da regência de outra legislação, quando não se exigia certos requisitos para tal fim. Além do mais, a decisão administrativa da DRJ em outro processo da contribuinte é desprovida da natureza de normas complementares e não vincula decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada, no máximo servindo como parâmetro.

Outrossim, quanto às Notificações de Lançamento dos exercícios 2004 e 2005, cujas cópias foram trazidas pela interessada para demonstrar que as áreas isentas foram consideradas pela Receita Federal, é importante que se esclareça que a verificação das declarações é aleatória e nem sempre todos os itens das que foram selecionadas são objetos de solicitação de esclarecimentos. Nas notificações mencionadas consta que a fiscalização procedeu apenas à verificação do VTN. Os demais itens, tais como áreas isentas e exploração extrativa não foram objetos de fiscalização, não havendo nenhum empecilho para que tal procedimento seja, ainda, efetivado dentro do prazo decadencial, porém, o fato de que naqueles exercícios as áreas isentas não foram questionadas, não significa que sua consideração deva ser estendida para todos os exercícios, de forma automática.

Portanto, sem razão a recorrente.

### **DA ÁREA DE RESERVA LEGAL/UTILIZAÇÃO LIMITADA**

Conforme depreende-se da Notificação de Lançamento, o fiscal basicamente entendeu por bem glosar a área de reserva legal pela não apresentação do ADA tempestivo, senão vejamos:

2. Área de utilização limitada: Não comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, conforme Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10165, de 27 de dezembro de 2000, protocolizado em data anterior à 31 de março de 2003, conforme art. 17, inciso II da Instrução Normativa SRF No 60/2001 (No 73/2000) (10, §4o, inciso II da Instrução Normativa SRF No 43/1997, com redação dada pela Instrução Normativa SRF No 67/1997), sendo desconsiderado o valor declarado;

Por outro lado, o Acórdão de Impugnação, mesmo reconhecendo a averbação tempestiva de referida área, manteve a autuação pelo mesmo motivo, ou seja, ausência de ADA protocolado dentro do prazo legal, vejamos:

34. No caso em tela, além de não haver sido comprovada, através de laudo solicitado, a existência de APP, não foi apresentado ADA ao IBAMA, apesar de constar de averbação de ARL na matrícula.

Por sua vez, a recorrente, em síntese, aduz que a área foi devidamente averbada na matrícula do imóvel.

Pois bem!

A recorrente trouxe aos autos a matrícula do imóvel (e-fls. 23/25), onde é possível observar a averbação da área de reserva legal de 7.900,0 ha, correspondente a 50% do terreno matriculado.

**Ademais, vale registrar que apesar de restar averbada na matrícula do imóvel a área no importe de 7.900,0 ha, o contribuinte declarou apenas 2.534,0 ha e não ventilou qualquer hipótese de erro de fato. Sendo assim, observando o limite da lide, a área máxima que pode ser reconhecida é de 2.534,0 ha.**

Especificamente quanto ao argumento sobre a necessidade de apresentação do ADA, não subsiste tal exigência para referida área, em face de jurisprudência sumulada deste Tribunal:

Súmula CARF n.º 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Neste diapasão, deve ser restabelecida a área de interesse ecológico/reserva legal declarada de 2.534,0 ha.

### **DO VALOR DA TERRA NUA – VTN**

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua VTN, a contribuinte regularmente intimada não comprovou o valor declarado, entendendo a autoridade lançadora que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela então SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei n.º 9.393, de 1996, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel fora arbitrado com base no valor médio das DITR (tela Sipt na e-fl. 15).

Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, teria amparo no art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Não tenho dúvidas de que as tabelas de valores indicados no SIPT, quando elaboradas de acordo com a legislação de regência, servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente deverão ser utilizados pela autoridade fiscal se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador. Para tanto, a fiscalização deve enviar uma intimação ao contribuinte solicitando a comprovação dos dados declarados antes de proceder à formalização do lançamento.

Vivemos em um Estado de Direito, onde deve imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa compelido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário, e, por outro lado, obrigatória, isto é o órgão da administração não pode deixar de cobrar o tributo previsto em lei.

Assim, sendo se faz necessário uma análise preliminar sobre a possibilidade da utilização dos valores constantes da tabela SIPT, quando elaborada tendo por base as DITR do município onde se localiza o imóvel. Ou seja, se faz necessário enfrentar a questão da legalidade da forma de cálculo que é utilizado, nestes caso, para se encontrar os valores determinados na referida tabela.

Razão pela qual, se faz necessário verificar qual foi metodologia utilizada para se chegar aos valores constantes da tabela SIPT, principalmente, nos casos em que restar comprovado, nos autos do processo, que a mesma foi elaborada tendo por base a média dos VTN das DITR entregues no município da localização do imóvel. Esta forma de valoração do VTN atenderia as normas legais para se proceder ao arbitramento do VTN a ser utilizado, pela autoridade fiscal, na revisão da DITR?

Sem dúvidas, que tal ponto não deixa de ser importante, posto que, em se entendendo que as normas de cálculo utilizadas para a confecção da Tabela SIPT, tomada como base para o arbitramento (EXCEÇÃO) do VTN pela autoridade fiscal, não se demonstram adequadas à lei, tal situação faria prevalecer o VTN indicado pelo contribuinte em laudo técnico ou de sua Declaração.

Este é o caso questão, onde o VTN extraído do SIPT refere-se à média dos VTNs das DITRs apresentadas para o mesmo município e não do VTN médio por aptidão agrícola, onde se avalia os preços médios por hectare de terras do município onde esta localizado o imóvel, apurado através da avaliação pela Secretaria Estadual de Agricultura os preços de terras levando em conta de existência de lavouras, campos, pastagens, matas. O VTN, segundo as telas anexadas na diligência, é calculado sem aptidão agrícola.

Analisando o conteúdo das normas reguladoras para a fixação dos preços médios de terras por hectare só posso concluir, que o levantamento do VTN, levando conta a média dos VTN constantes da DITRs, não condiz com o proposto pelo art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996, *verbis*:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

**§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.**

(grifamos)

Assim se manifesta o art. 12 da Lei n.º 8.629, de 1993:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;
- b) capacitação potencial da terra;
- c) dimensão do imóvel.

Com as alterações da Medida Provisória n.º 2.18.356, de 2001, a redação do art. 12, da Lei n.º 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

**I localização do imóvel**

**II aptidão agrícola;**

III dimensão do imóvel;

IV área ocupada e ancianidade das posses;

V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

(grifei)

Resta claro, que com a publicação da Lei n.º 9.393, de 1996, em seu art. 14 dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1.993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Ora, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, já que a autoridade fiscal lançadora se utilizou do VTN médio das DITRs entregues no município, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, sendo inservível para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal, vejamos:

VTN-VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO. SIPT-SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel. (acórdão CSRF n.º 9202-005.781, de 31/08/2017)

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO COM APTIDÃO AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE. Resta imprestável o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da inobservância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel. (acórdão CSRF n.º 9202-005.687, de 27/07/2017)

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

Considerando a apresentação da Laudo de avaliação pelo Contribuinte, deve ser considerado o Valor da Terra nua nele constante.(acórdão CSRF n.º 9202-007.331, de 25/10/2018)

**Diante do entendimento que o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal lançadora não cumpre as exigências legais determinadas pela legislação de regência, deve ser restabelecido o VTN declarado pela recorrente em sua DITR.**

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento sub examine em consonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer a área de reserva legal/utilização limitada de 2.534,0 ha, bem como o VTN declarado pela contribuinte, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira